



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 16109/18*

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – IPSAL

Natureza: Atos de pessoal – Pensão – Verificação de Cumprimento de Decisão

Beneficiário(a): José Francisco Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Pensão vitalícia. Mesmo tempo de contribuição computado para dois benefícios. Denegação de registro. Prazo para formalizar a anulação do ato. Cumprimento. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00595/20**

Cuida-se da análise de verificação do cumprimento da decisão, formalizada no Acórdão AC2- - TC 01062/19, de 14/05/2019, publicado em 22/05/2019, lavrado quando do exame da pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO (Portaria 020/2018), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARONILDE DANTAS DA NÓBREGA, Coordenadora de Biblioteca, matrícula 383, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, em que esta Câmara decidiu DENEGAR registro ao ato de concessão e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – IPSAL, Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, para tornar sem efeito a referida portaria, encaminhando a comprovação das medidas adotadas a este Tribunal.

O Gestor compareceu aos autos e apresentou a Portaria 011/2019 e a prova de sua publicação, pela qual foi revogado o mencionado benefício previdenciário, com efeitos retroativos a 17/12/2018, desde quando o pagamento já havia sido suspenso (fls. 101/104).

A Auditoria, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas José Sérgio Pinheiro Machado Filho, reconheceu a eficácia da providência (fls. 111/113).

O Ministério Público de Contas, em parecer de autoria da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 116/118), pugnou pela declaração de cumprimento da determinação.

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 16109/18*

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe acolher os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas. Este último, em sua manifestação de fls. 117/118, com a diligência que lhe é peculiar, assim detalhou a matéria objeto do julgamento:

Em Relatório de Análise de Defesa, às fls. 62/67, com base no princípio da autotutela, o Corpo Técnico desta Corte de Contas identificou irregularidade na acumulação de aposentadorias originárias da acumulação dos cargos inacumuláveis de Coordenador de Biblioteca com o de Professor, além de irregularidade quanto ao computo do tempo de contribuição, concluindo, nesse sentido, como não cumprido o tempo de contribuição mínimo para aposentação naquele cargo junto ao IPSAL.

Da análise dos autos, verifica-se, como demonstrado pela Auditora, acumulação, quando em atividade, de cargos não acumuláveis (Coordenador de Biblioteca e Professor). Tal vedação de acumulação gera, por consequência, proibição de acumulação de aposentadorias oriundas de cargos inacumuláveis, como preceitua o art. 40, § 6º da Constituição Federal. É, justamente, o que acontece da ex-servidora, subsunção dos fatos a norma.

Diante, ainda, de irregularidade no que tange ao computo do mesmo tempo de contribuição para fins de duas aposentações distintas, como apontado pelo Corpo Técnico às fls. 64/65, verifica-se o não cumprimento do tempo contributivo previsto em lei para fins de concessão de aposentadoria (cumpridos 6.933 dias dos 10.950 dias previstos, fl. 65). Nisso, o beneficiário não faz jus ao direito de opção tendo em vista que apenas umas das aposentadorias concedidas à ex-servidora reveste-se de legalidade, além do que, caso houvesse o direito de opção pelo benefício a ser concedido, constata-se ser de maior valor o benefício concedido junto à PBREV, o que, cabalmente, seria a escolha mais conveniente e oportuna a ser feita pelo beneficiário.

Por fim, da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 101/104, tendo a defesa juntado portaria de revogação do ato concessório, entende-se como cumpridas as determinações emanadas no AC2- TC 01062/19.

**FRENTE AO EXPOSTO**, esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado opina pela **declaração de cumprimento** da determinação contida no Acórdão AC2-TC 01062/19, tendo em vista o envio de portaria de revogação do ato concessório.

Assim, VOTO pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO do Acórdão AC2- - TC 01062/19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 16109/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16109/18**, referentes, nessa assentada, à análise de verificação do cumprimento da decisão, formalizada no Acórdão AC2- - TC 01062/19, de 14/05/2019, publicado em 22/05/2019, lavrado quando do exame da pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO (Portaria 020/2018), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARONILDE DANTAS DA NÓBREGA, Coordenadora de Biblioteca, matrícula 383, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia, em que esta Câmara decidiu **(I) DENEGAR** registro ao ato de concessão e **(II) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – IPSAL, Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO, para tornar sem efeito a referida portaria, encaminhando a comprovação das medidas adotadas a este Tribunal, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DECLARAR** cumprido o item II do Acórdão AC2 – TC 01062/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 6 de Maio de 2020 às 10:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:15



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO